

## prestação de serviços **alfaloc** **alfaloc's provision of services**

**Alfaloc - Transportes, Lda**, pessoa colectiva nr.503426350, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Marinha Grande sob o nr.1331, com sede na Estrada dos Guilhermes, Zona Industrial Casal da Lebre, Marinha Grande, adiante designada abreviadamente por **Alfaloc**, tendo por objecto o transporte de mercadorias em geral, serviços logísticos, manuseamento e armazenagem de cargas e prestação de serviços complementares de transporte da actividade transitória, estabelece as seguintes condições gerais:

I  
1 - A **Alfaloc**, os seus representantes operacionais ou comerciais, nomeadamente os seus franchisados, e os aderentes indeterminados obrigam-se perante as presentes condições gerais através de assinatura no documento de transporte – carta de porte ou guia de transporte - ou, na falta deste, através de qualquer instrução de serviço independentemente do suporte de transmissão utilizado.

### II 1 - Terminologia:

**Partes:** Entendem-se por partes contratantes a **Alfaloc** e todos aqueles, aderentes indeterminados, que para o efeito das presentes condições, a elas venham a aderir.

**Contrato de transporte de mercadorias:** De origem sinalagmática, estabelece um nexo de reciprocidade, ou seja, duas prestações interligadas, por um lado a obrigação de proceder a uma deslocação, pelo outro, a obrigação de proceder a um pagamento efectivo pela prestação daquele serviço. Também a este estão sujeitas, todas as operações que necessariamente precedem ou se seguem à deslocação, sem prejuízo de estas poderem integrar contratos específicos.

**Transportador efectivo:** Todo aquele que através dos seus próprios meios de transporte efectua o transporte das mercadorias.

**Transportador contratante:** Todo aquele que se sujeita, de forma expressa ou tácita, à responsabilidade a que está adstrito o transportador.

**Contrato de Trânsito:** Contrato através do qual uma parte – a entidade transitória, recebe mandato da outra parte, em sentido amplo o cliente, não destituído de poderes representativos, para celebrar um ou mais contratos de transporte, e onde se estabelecem quais os trâmites e ou formalidades junto das entidades competentes com o fim último de lhes conferir carácter de executividade.

**Transitário:** Intermediário que actua entre o cliente e os transportadores, com o fim de prestar um conjunto de serviços jurídicos e ou materiais e que detém igualmente a capacidade de representar naquele enquadramento expedidores, e ou destinatários e ou clientes.

**Expedidor:** Trata-se daquele que encarrega o transportador e ou transitário de deslocar determinada mercadoria de um local para o outro, quer fisicamente no espaço, quer no tempo.

**Cliente:** Todo aquele que confia ou que dá a prossecução dos seus interesses e ou objectivos a um terceiro, no âmbito da prestação de serviços.

**Mercadoria:** Entende-se por esta qualquer objecto, bem, ou tudo aquilo que seja susceptível de se comercializar.

**Embalagem:** Entende-se por embalagem e ou acondicionamento de mercadoria o acto ou efeito de embalar, em invólucro ou receptáculo próprio e adequado à mercadoria a que se destina.

**Peso Volumétrico:** Traduz-se numa relação peso/volume, consoante o serviço contratado, aplicando-se sempre que o resultado dessa relação seja superior ao peso efectivo da encomenda.

**Peso Taxável:** É o maior dos valores encontrados entre o peso volumétrico e o peso efectivo de uma encomenda, para efeitos de cálculo do preço do transporte.

**Entrega:** É um acto jurídico, que pressupõe obrigatoriamente a tradição da mercadoria, e que se decompõe em dois momentos que apesar de distintos estão directamente conexos, são eles a apresentação da mercadoria ao destinatário e a sua aceitação.

**Destinatário:** Todo aquele a quem destina ou endereça alguma coisa (bem ou mercadoria), podendo também ser aquele que independentemente do processo de comunicação recebe mensagem, assumindo o papel de receptor (que recebe).

1A - Ao recorrer a terceiros para cumprir o estipulado nos documentos de transporte – cartas de porte ou guias de transporte - a **Alfaloc** mantém a sua originária qualidade perante o aderente indeterminado outorgante.

2 - A mercadoria a transportar terá de respeitar a legislação aplicável, a moral, os usos e os bons costumes, podendo o cliente vir a incorrer em responsabilidade, ficando desde já a **Alfaloc** salvaguardada na sua posição por desconhecimento de facto, podendo resolver o contrato anteriormente firmado entre as partes.

2.1 – É da responsabilidade do cliente acondicionar as encomendas em embalagens fechadas, resistentes e adequadas ao conteúdo e às exigências do transporte e das operações de carga e descarga. Não se verificando cumulativamente as condições atrás enunciadas cairão no âmbito da responsabilidade do cliente os prejuízos resultantes nas suas encomendas e nas de terceiros, bem como os eventuais danos colaterais a apurar em sede própria

3 - Não é da responsabilidade da **Alfaloc** a falta de documentação que deverá acompanhar os objectos transportados, mesmo que considerada adicional. Também não responderá, pelos danos resultantes das omissões ou incorrecções das descrições inerentes à mercadoria a transportar, e pelos defeitos não declarados, no caso de vir a ser responsabilizada.

3.1 – É o cliente o único responsável por todas as multas, coimas e contra-ordenações que sejam aplicadas à **Alfaloc**, e eventuais prejuízos que daí advenham, incluindo a apreensão de viaturas, quando se verificarem incumprimentos das disposições normativas do Decreto-Lei nr. 147/2003 de 11 de Julho, relativos às suas encomendas e ou aos documentos de acompanhamento das mesmas.

4 - O aderente indeterminado, ao outorgar com a ALFALOC, compromete-se a dar conhecimento da mercadoria, e a fazer as declarações inerentes ao objecto transportado rigorosamente de acordo com a verdade material. Compromete-se ainda a conferir os conteúdos de instrução expressos contratualmente para que a haver erro e ou divergência na forma escrita que venham a reflectir-se na forma executória se possa em tempo oportuno corrigir, procedendo-se às necessárias rectificações.

4.1 – Através de sistema devidamente calibrado por entidade própria, a ALFALOC realiza operações de verificação ao peso e às dimensões das encomendas, podendo vir a rectificar os valores indicados pelo cliente no título de transporte – carta de porte ou guia de transporte – para efeitos de facturação.

## prestação de serviços **alfaloc** **alfaloc's provision of services**

**5** - O transporte de MERCADORIAS PERIGOSAS E QUE DEVA DE CONTER ALUSÃO À SUA PERIGOSIDADE, apenas será efectuado quando estipulado por escrito, e aceite de forma expressa pela ALFALOC, não assumindo esta de forma alguma danos que eventualmente possam vir a ser produzidos na esfera pessoal ou jurídica de alguém, ou derivados de omissão ou da não alusão à sua natureza.

**6** - A **Alfaloc** entende o contrato de trânsito, como o contrato pelo qual uma parte, aqui transitária, se obriga perante uma outra, aqui cliente, a prestar certos e determinados serviços, que se traduzem em actos quer materiais quer jurídicos, conexos a um ou mais contratos de transporte, que poderão ser celebrados em nome próprio ou em nome e representação do cliente, mas em qualquer dos casos, sempre por conta deste.

**7** - A **Alfaloc**, no âmbito dos "serviços complementares de transporte da actividade transitária", destaca-se, entre outros, na organização do chamado transporte em grupagem, armazenagem das mercadorias em depósitos próprios, transbordo em escalas intermédias, custódia na entrega de um transportador a outro, na emissão de documentos de transporte, tratamento de questões administrativas e alfandegárias.

7.1 - Como transitário a **Alfaloc** reforça a sua posição na prestação de serviços no âmbito das operações de transporte, colocando-se muitas das vezes na posição de intermediária entre expedidor e transportador.

7.2 - Na realização das vastas operações materiais, e como transitário, a **Alfaloc**, pode intervir no início, durante e no fim da execução do transporte para o qual foi mandatada.

7.3 - Realizará, quando necessário, operações consideradas acessórias, indispensáveis à consecução do mandato que recebeu.

**8** - A **Alfaloc**, como entidade transitária, age por conta do cliente, mas em nome próprio, desde a recepção das mercadorias à sua reexpedição ou à sua entrega ao destinatário, cobrando para o efeito uma comissão e respectivas despesas.

**9** - No campo da responsabilidade, e por imposição legal, de acordo com o Decreto-Lei nr. 255/99, de 7 de Julho, a **Alfaloc**, é beneficiária de um seguro de responsabilidade civil.

9.1 - Não compete à **Alfaloc** a celebração de qualquer contrato de seguro que se destine a assegurar e a cobrir eventuais riscos e ou prejuízos que advenham de bens ou mercadorias que possam decorrer das vicissitudes a que uma operação de transporte está sujeita, salvo se for expressa, oportuna e devidamente mandatada para o efeito, e expressamente aceite, considerando a natureza dos riscos e os valores a segurar.

**10** - O Local de entrega é aquele que foi convencionado entre as partes, podendo o mesmo ser alterado durante a execução das operações materiais de transporte, tanto pelo expedidor como pela **Alfaloc**.

10.1 - Sempre que não seja possível cumprir a prestação de serviço no local inicialmente acordado por motivos alheios às partes contraentes, ou até por incorrecção, a **Alfaloc** compromete-se a proceder com os normais deveres de diligência, empreendendo esforços para que torne materialmente possível a entrega.

10.2 - Quando se verificam situações como as descritas anteriormente fica o cliente encarregue de suportar o custo das operações suplementares em causa.

**11** - No âmbito da responsabilidade e representação, quando o expedidor não coincidir com a figura de cliente, age aquele de qualquer das formas sempre em representação deste último.

11.1 - Quer o expedidor, quer o cliente aceitam vincular-se claramente, em seu próprio nome e em nome de um qualquer terceiro que detenha sobre a mercadoria um direito real, às Condições Gerais da Prestação de Serviços da ALFALOC.

**12** - Não se responsabiliza a **Alfaloc** por quaisquer tipos de prejuízos que advenham da recusa de recepção da mercadoria pela parte do destinatário. Devendo, neste preciso caso, e quando não se reúne na mesma pessoa, cliente e destinatário, o primeiro demandar o segundo em sede de responsabilidade civil extracontratual.

**13** - Nos casos de perda, ou incumprimento, dano, extravio permanente ou temporário, furto, caso fortuito ou de força maior, não se responsabiliza em caso algum a **Alfaloc**, quando sejam resultado de um conjunto de circunstâncias não controláveis por esta.

13 A - Havendo incumprimento, independentemente da causa que lhe esteja adjacente, a indemnização devida pelo atraso na entrega em caso algum poderá ser superior ao preço do transporte.

**14** - Quando o bem ou mercadoria não forem levantados ou removidos no tempo estipulado, e sendo a parte, a quem de direito, para esse fim notificado, pode a **Alfaloc** vir a cobrar uma taxa diária ou indemnização, tendo em especial atenção as propriedades do bem ou mercadoria.

14.1 - A falta de levantamento ou de remoção do bem ou da mercadoria, dado o entendimento casuístico da **Alfaloc**, pode dar lugar à resolução do contrato anteriormente firmado entre as partes.

14.2 - A notificação a que se alude, deverá de conter todas as condições e prazos materialmente possíveis de acordo com a mercadoria ou bem em causa, para que se possa proceder ao seu levantamento ou remoção. A validade da notificação depende de formalidades como o registo e aviso de recepção.

**15** - Ainda no domínio da responsabilidade, a **Alfaloc** apenas responde perante o incumprimento das cláusulas estipuladas contratualmente, quando a falta lhe seja directamente imputável e esta o reconheça, ou daquela se faça prova.

## prestação de serviços **alfaloc** **alfaloc's provision of services**

**15.1** - Perante o incumprimento de obrigações assumidas contratualmente, a responsabilidade da **Alfaloc** é limitada pelos montantes estabelecidos, por Lei ou Convenção, e nunca será superior ao valor real dos danos causados nos bens ou mercadorias, se este for inferior.

**15.2** - O supra estabelecido só é aplicável quando se verifique registo prévio de reservas no documento de transporte pelo destinatário, no acto da entrega, durante o qual devem ser verificadas eventuais anomalias nos bens ou mercadorias.

**16** - A **Alfaloc**, salvo estipulação em contrário, pode fazer sua a mercadoria que lhe foi confiada no âmbito da prestação de serviço, quando se verificar falta de pagamento efectivo pela parte do cliente, ou quando aquele não se verificar em tempo oportuno.

**17** - A validade das propostas a efectuar depende de indicação expressa da **Alfaloc**, ou não havendo indicação, considera-se adequado o prazo de um mês, findo o qual caducam.

**18** - Os preços estabelecidos entre as partes podem ser definidos tendo em conta qualquer tipo de despesas e ou emolumentos inerentes à carga, peso e dimensões do bem e ou mercadoria, para além dos honorários calculados em função da natureza daqueles; assim como do serviço a prestar.

**18.1** - Podem aqueles ser alterados, quando se verificarem condicionalismos diferentes dos previstos contratualmente e assim acrescerem custos adicionais imprevistos, cuja responsabilidade de cobertura correrá por conta do cliente.

**18.2** - Os custos adicionais, também decorrem da superveniência de alteração ou alterações de cláusulas contratuais que modifiquem a aplicação e execução contratual previamente estabelecida ou que constituam um modo executório diferente.

**18.3** - Decorrem ainda aqueles, por motivos de força maior ou caso fortuito no decurso do cumprimento da prestação do serviço a efectuar, dando lugar se necessário e justificando-se a uma revisão das condições antes acordadas.

**18A** - Ao cliente é facultada a possibilidade de escolher a opção "portes a pagar no destino" no momento do envio das suas encomendas, sendo no entanto solidariamente responsável pelo pagamento de todas as despesas, incluindo o transporte de regresso das encomendas, nos casos em que o destinatário não aceite pagar ou sempre que não seja possível concretizar as entregas à primeira tentativa.

**19** - É lícito e considera-se justificado o pedido de provisão adiantada pela parte da **Alfaloc** de modo a poder fazer face a despesas por conta e em nome do cliente.

**20** - A falta de pagamento da factura emitida pela **Alfaloc** no prazo máximo de quinze dias a contar da data da sua apresentação, salvo acordo expresso em contrário, constitui o devedor em mora na obrigação do pagamento de juros à taxa legal.

**21** - Sem prejuízo da obrigação de pagar, é reservado ao cliente o direito de reclamar da factura recebida ou da emissão de notas de débito pela **Alfaloc**, fundamentando as suas reclamações e ou razões, tendo para o efeito o prazo máximo de quinze dias após a apresentação daquelas.

**21.1** - Para reclamar sobre o serviço prestado ou da sua forma de executoriedade é conferido ao cliente um prazo de cinco dias úteis, após a data prevista para a entrega, devendo para o efeito formalizar por escrito, obedecendo aos mecanismos formais legalmente exigidos para que dela se faça prova.

### III

1 (cláusula nr. 22 da versão 3.2 2005 e anteriores) - A morada indicada pelo cliente e ou expedidor vale como domicílio convencionado, nos termos do Artº236 do Código do Processo Civil, em caso litígio judicial.

2 (cláusula nr. 23 da versão 3.2 2005 e anteriores) - Para todos os conflitos emergentes da interpretação, aplicação e execução das presentes condições gerais e da relação a manter entre a **Alfaloc** e o cliente será competente o foro da Comarca de Marinha Grande e aplicar-se-ão as leis de Portugal.

Versão 3.3 (completa), 2006